



Processo nº. 0001191-03.2014.8.14.0074.  
Recorrente: Banco da Amazônia S/A.  
Advogado (a): Francisco Édson Lopes da Rocha Júnior.  
Recorrido (a): Maria das Graças Damasrosa Travassos.  
Advogado (a): Marina Gomes Noronha.  
Relatora: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário.

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS, TAXAS E DESPESAS CORRELATAS À TRAMITAÇÃO DO FEITO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA PELO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 005/2013 – CRMB/CJCI. RECORRENTE QUE COMPROVA TÃO SOMENTE O ADIMPLEMENTO RELATIVO AO PREPARO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO NA LIDE. DESERÇÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença, que julgou procedentes em parte os pedidos autorais, declarou a inexistência do débito da nota de crédito rural nº FIR-M-1640710474, determinou que o requerido realize a imediata retirada do nome da autora da condição de avalista, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 no caso de descumprimento e condenou a demandada a indenizar a autora por danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 79-80). Em sentença de embargos, o juízo de origem condenou o réu ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor do embargado, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC (fl. 87).

2. Em análise dos autos, verifica-se que a sentença fora prolatada no dia 21/03/2018 (fl. 87, verso), tendo o recorrente (réu) tomado ciência da decisão na data de 24/04/2018 (fl. 88), no entanto, o recurso inominado foi protocolado somente no dia 16/05/2018 (fl. 89), logo, é intempestivo, pois o início da contagem do prazo recursal se deu na data de 25/04/2018 e a data final para a interposição do recurso se exauriu em 08/05/2018, portanto a interposição ocorreu após o prazo legal de 10 (dez) dias. Assim determina o artigo 42 da Lei 9.099/95:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

3. Por conseguinte, observa-se que foi anexado somente o comprovante de pagamento do preparo referente ao recurso inominado (fl. 95 e 96, verso), entretanto, não havendo a comprovação do recolhimento das custas, taxas e despesas relativas à tramitação do feito no primeiro grau de jurisdição, sendo que tal exigência passou a vigorar após a publicação do Provimento Conjunto nº 005/2013 – CRMB/CJCI – TJE/PA, no DJE de 26.06.2013 (Edição nº 5292/2013), o recurso é considerado deserto. Neste sentido, assim prevê o art. 1º do referido provimento:



Art. 1º - Determinar que os magistrados integrantes do Sistema de Juizados Especiais, ao realizarem o juízo de admissibilidade recursal, observem a comprovação de pagamento, pelo recorrente, do preparo do recurso, nos termos do Parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, nele compreendidas as custas e despesas relativas ao encaminhamento do próprio recurso, bem como às custas, taxas e despesas relativas à tramitação do feito no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

4. Da mesma forma, a Lei nº 9.099/1995 garante que o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas e despesas, conforme o disposto no art. 54 da referida lei. Contudo, os recursos, salvo em casos de concessão de gratuidade de justiça, reclamam preparo, que dever ser comprovado nas 48h seguintes à interposição destes, sob pena de deserção, conforme disposto nos artigos 42, § 1º, e 54, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.099/1995, como visto abaixo:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

(...)

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

5. Neste sentido, a responsabilidade de comprovação (relatório de custas, boleto e comprovante de pagamento) do preparo é da parte recorrente, bem como seu pagamento integral, sendo vedada a complementação intempestiva, conforme descrito no enunciado cível 80 do Fonaje:

ENUNCIADO 80. O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

6. Ante o exposto, não conheço do recurso inominado por intempestividade e deserção.

7. Recurso não conhecido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pelo recorrente. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém, 31 de julho de 2019.

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO  
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente